



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Apelação nº. 0805341-62.2025.8.19.0011

Apelante (1): Fernando Junio Marchese de Andrade

Apelante (2): Marcus Vinicius Valente do Couto

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: Direito penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Falsa identidade. Condenação mantida. Pena de multa afastada quanto ao art. 307 do CP. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou os réus pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e falsa identidade (art. 307 do CP), praticados em concurso material (art. 69 do CP).
2. O réu Fernando foi condenado pelo crime do art. 33, *caput* da Lei 11.343/06 à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias multa, além de 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção e 14 dias multa pelo crime do art. 307 do CP; o réu Marcus Vinicius, a 1 ano e 8 meses de reclusão, com substituição por penas restritivas de direitos pelo delito do art. 33 §4º da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se os depoimentos dos policiais militares, corroborados por demais provas, são suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas;



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

(ii) saber se a conduta de apresentar nome falso à autoridade policial configura crime de falsa identidade, mesmo sob alegação de autodefesa; e (iii) saber se é possível cumular pena privativa de liberdade com pena de multa no delito previsto no art. 307 do CP.

III. Razões de decidir

4. A autoria e a materialidade do crime de tráfico restaram comprovadas por auto de prisão em flagrante, laudos periciais e depoimentos harmônicos dos policiais, que relataram perseguição após tentativa de evasão de blitz, com arremesso de mochila contendo 252g de cocaína fracionada em 22 papelotes.

5. A jurisprudência admite depoimentos policiais como prova idônea, quando coerentes com demais elementos dos autos (STJ, AgRg no AREsp 2.811.153/SP).

6. Quanto ao crime de falsa identidade, ficou demonstrado que o réu Fernando, de forma livre e consciente, apresentou nome falso à autoridade policial, conduta típica nos termos da Súmula 522 do STJ.

7. A pena de multa deve ser afastada no crime do art. 307 do CP, pois sua aplicação é alternativa à pena privativa de liberdade, não sendo possível a cumulação.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso de Marcus Vinicius desprovido. Recurso de Fernando parcialmente provido para reduzir a pena e afastar a multa relativa ao crime de falsa identidade, fixando a reprimenda definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão, 583 dias-multa e 3 meses de



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

detenção.

Tese de julgamento: “1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação por tráfico de drogas, quando harmônico com demais provas dos autos. 2. Configura crime de falsa identidade a conduta de apresentar nome falso à autoridade policial, ainda que sob alegação de autodefesa. 3. No delito previsto no art. 307 do CP, a pena de multa é alternativa à privativa de liberdade, sendo vedada a cumulação.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, b; 69; 307; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 522; STJ, AgRg no AREsp 2.811.153/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 01.07.2025; TJ/RJ, Súmula 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0805341-62.2025.8.19.0011, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso; e, em mérito: 1) **negar provimento** do recurso do apelante Marcus Vinícius e 2) **dar parcial provimento** do recurso do apelante Fernando, para readequar sua pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias multa e 3 (três) meses e 15(quinze) dias de detenção, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida; decisão unânime.

VOTO

Relatório já apresentado.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Trata-se de recurso interposto exclusivamente pela defesa dos acusados Fernando Junio Marchese de Andrade e Marcus Vinicius Valente do Couto contra sentença condenatória que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando:

1) apelante Fernando incurso às penas de 6(seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias multa e 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção e pagamento de 14 dias multa pela prática dos delitos previstos nos art. 33 caput da Lei 11.343/06 e art. 307 n/f do art. 69 ambos do CP.

2) apelante Marcus Vinicius à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em regime semiaberto. E substituiu a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Recurso que se conhece, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, adentra-se ao exame do

MÉRITO

Em relação ao crime previsto no art. 33 da lei de entorpecentes, imputado a ambos os réus, tem-se que a autoria e materialidade restaram comprovadas pelo registro de ocorrência (id.186921915).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

E também pelo auto de prisão em flagrante (id.186921914) pelo auto de apreensão de substâncias entorpecentes (id. 186921916, 18921920 e 186921922), pelos laudos de exame em material entorpecente (id. 186921918, 192690328, 20104357 e 206805024) pelos termos de declaração (ids.186921919 e 186921921).

Conforme se infere do Laudo de exame de entorpecentes e/ou psicotrópicos (id. 206805024), atestou se tratar de:

Identificação do Material:

Material 1:

252 Grama(s) de Cocaína (pó)

Amostra: 2 Grama(s)

Material 2 :

1 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Amostra: 0,30 Grama(s)

Contraprova: 2 Grama(s) de Cocaína (pó)

Contraprova: 0,30 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Conclusão:

TRATAVA-SE DE ENTORPECENTE.

Materialidade demonstrada, se passa à autoria e à dinâmica dos fatos.

O contido no laudo antes apreciado foi corroborado pela prova oral produzida tanto em sede policial quanto em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmando as imputações constantes da denúncia, conforme se infere dos depoimentos colhidos em juízo¹:

O policial militar Leandro Costa Caldas relatou:

¹ Vide trechos extraídos do parecer ministerial id. 13.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

“(…), em juízo: “Que estava realizando um operação, a (inaudível) 3, na RJ-102 e tinha um fluxo de veículo bem lento, onde observou o veículo Logan, vermelho ou vinho, fazendo uma manobra para poder se evadir dos policiais; que seus dois colegas, o Zacharias e o Trindade, pegaram a viatura e foram atrás; que nessa manobra, observaram uma mochila pelo lado do carona que foi arremessada; que os colegas foram atrás e do depoente fui até a mochila; que quando visualizou que era a droga, ligou para os colegas atentamente e falou: “Ó, tem droga na mochila.”; que seus colegas disseram: “Já conseguimos alcançá-los.” e trouxeram os acusados já presos onde o depoente estava com a mochila; que a partir dali, fez a consulta no portal PMERJ, onde um informou o CPF correto e o outro informou o CPF que não batia; que quando botava o CPF no portal dava não informado, CPF inexistente; que o acusado deu um nome lá; que a partir dali foram para a delegacia; que na delegacia, o inspetor tem um sistema de reconhecimento facial e, quando colocou no rapaz, deu logo o nome dele correto, o CPF correto e que existia um mandado de prisão contra ele; que o nome que o acusado tinha informado antes, não era o mesmo; que na sede policial, no reconhecimento facial, deu outro nome e o outro CPF constando o mandado de prisão; que não conhecia nenhum dos dois acusados; que conhece o local como passagem, antes e depois tem comunidades ali que tem a característica de tráfico de drogas; que onde estavam, não, é passagem; que a câmera estava ligada no momento; que a distância era de, aproximadamente, uns 30 m; que crê que a câmera é capaz de pegar a imagem de 30m, mas termo técnico, de câmera, não tem ciência; que no momento da prisão, as câmeras também estavam funcionando; que eram só os dois acusados no carro; que um era o motorista e o outro estava no banco do carona, da frente; que o que está na ponta esquerda do depoente era o motorista, o Marcus; que o carona era o Fernando; que deu pra ver de que lado arremessaram essa mochila, do lado do carona; que na hora os acusados não admitiram se aquela mochila pertencia a eles; que seus colegas que abordaram lá, o Marcus estava com cigarro de maconha; que fez a apreensão da mochila; que viu arremessando a mochila de dentro do carro e foi pelo carona, pelo lado do carona, ou seja, o carona dispensou mochila e se evadiu do local; que sua equipe pegou a viatura, foi atrás dos acusados e o depoente permaneceu; que quando se fracionaram, parte dessa equipe, lá na frente, prendeu os acusados, enquanto o depoente apreendeu o material; que dentro dessa mochila tinha pinos de cocaína; que não sabe se o celular estava na mochila ou estava no carro, não se recorda, mas não tinha mais nada além disso; que eram vinte ou vinte e poucos pinos; que tinha a inscrição “CV” e um nome de uma comunidade que o depoente não se recorda; que o local onde os acusados estavam era de passagem, não se recorda o nome da comunidade, mas sabe que tem uma comunidade ali que tem essa característica; que depois também não se recorda porque é rodoviário;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

que antes desse local onde os acusados foram presos e dispensaram esse material tem uma comunidade e depois tem outra comunidade; que estava no meio mesmo, nessa passagem; que Marcus era quem estava conduzindo, era o motorista; que Marcus estava conduzindo e o Fernando, então, estava no carona; que estavam os dois; que os acusados falaram que não era deles, informaram o nome e CPF; que viu ser lançado daquele veículo; que o veículo não estava no nome dos acusados, mas também não tinha nada, não era roubado, não era nada disso; que Fernando atribuiu um CPF e um diferente do dele; que quando chegou na delegacia, antes do reconhecimento facial, Fernando novamente se apresentou e continuou falando o mesmo nome errado e o CPF errado; que o policial verificou no sistema estava constando, aconteceu a mesma coisa; que não conseguiram identificar, o inspetor pegou o aparelho celular com reconhecimento facial e fez, aí deu na hora; que essa atribuição foi perante o depoente, depois perante os policiais da 126ª e, só depois, foi necessário fazer o reconhecimento facial; que não os conhecia antes.”.

O policial militar Bruno Zacharias Mello da Silva narrou, em juízo:

“[...]Que recorda que estavam fazendo a operação (inaudível) 3, que é popularmente conhecida por blitz e, num momento do fato, estava fazendo a fiscalização de um veículo, momento esse que o comandante, Sargento Caldas, gritou que um veículo estava se evadindo da operação; que estava na operação (inaudível) 3, que pessoal conhece mais por blitz, e, no momento que estava fazendo uma fiscalização, o sargento que estava na pista gritou que tinha um veículo se evadindo; que isso é algo muito comum, isso acontece bastante, por incrível que pareça, muita gente foge da operação por motivos diversos, uma CNH, licenciamento, um pneu careca, motivos diversos; que o sargento pediu para o depoente ir atrás; que nesse momento, entra na viatura, vai atrás e aborda; que, até então, foi atrás do carro, não sabia o que de fato tinha acontecido, porém, o Sargento Caldas, que saiu, avistou que os acusados tinham lançado uma bolsa ou uma mochila, de dentro do carro; que no momento da abordagem, foi pedido que o condutor saísse do veículo, padrão de abordagem, e o condutor tinha um cigarro de maconha na mão, o que chamou a atenção; que quando perguntado por que se evadiu, o acusado usou esse argumento: “Ah, é porque eu tô com isso aqui e tal.”; que o acusado foi revistado para ver se tinha arma e não tinha arma naquele momento; que foi quando o sargento ligou, fez contato e informou que a bolsa que os acusados haviam lançado tinha uma certa quantidade de drogas; que não se recorda qual droga, nem quanto; que Marcus era o condutor e, a todo momento, foi muito colaborativo, apresentou documentação e não refutou; que o único problema foi que em momento algum os acusados admitiram a posse da mochila, disseram: “Não era, não era, não era.”;



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

que o carona a todo momento dava documentação que não condizia; que procederam a busca no veículo para ver se tinha mais alguma coisa; que o carona dava documentação que não conseguiam consultar; que não conseguia consultar a documentação do carona, o nome dele, o nome de mãe, data de nascimento; que os acusados não queriam ir para a delegacia, a todo momento diziam: “Não, chefe, não é nosso não. Não vamos pra delegacia, não sei o que.”; que diante dos fatos, não tinha como, até porque não tinha como consultar o acusado e mesmo que não tivesse droga nem nada, teria que levar para a delegacia para poder fazer a consulta; que conduziu e, para sua surpresa, foi até uma novidade para o depoente, o acusado foi reconhecido pela biometria facial; que foi até bem rápido e constou, de fato, um mandado em aberto; que não se recorda o nome que o acusado apresentou; que depois que o acusado foi reconhecido pelo reconhecimento facial não falou mais nada; que o carona falou muito pouco; que o condutor o tempo todo foi muito comunicativo, mas o carona falou muito pouco com o depoente; que em momento nenhum assumiram a propriedade sobre a droga; que não os conhecia anteriormente; que sua câmera estava no peito, estava operacional; que o local onde foi feita a blitz e onde foi efetuada a prisão não era um local próximo de venda de drogas, era uma rodovia interestadual que liga um município ao outro; que quem conduzia o veículo era o que tem um cabelo mais curto, o mais baixinho, Marcus; que Marcus conduzia o veículo e Fernando estava no carona; que não viu a bolsa ser lançada; que seu colega disse que foi jogada do lado do carona; que viu o material; que não se recorda se tinha só cocaína ou mais alguma coisa; que não se recorda onde foi apreendido o celular; que se recorda que o condutor apresentou a CNH, não se recorda se estava em dia, mas o veículo não era do acusado, era de terceiros; que foi até uma preocupação do depoente, verificar se era clonado, se tem algum tipo de adulteração; que não viu nenhum tipo de adulteração, não sabe se a Polícia Civil achou mais alguma coisa; que o acusado não apresentou e é muito comum hoje em dia não apresentar a documentação do veículo; que quem atribuiu ao CPF e nome errado foi o carona, o magrinho ali, Fernando; que Fernando fez isso perante o depoente, depois fez isso de novo na delegacia e os policiais não conseguiram identificá-lo, por isso a necessidade de fazer biometria; que, inclusive, presenciou junto com o policial civil a biometria facial, o reconhecimento facial; que nunca os viu; que o material era do Comando Vermelho e, se não se engana, tinha a inscrição “Vila Verde”, qualquer coisa referente a Búzios; que ali faz comunicação com Cabo Frio e Búzios, usam aquela estrada ali; que foi na estrada e utilizam aquela estrada de Cabo Frio, quem entra ali vai para Maria Joaquina, Asa; que faz aquela comunicação e, inclusive, tem sido palco ali, teatro, de guerras entre facções, Comando Vermelho, Terceiro Comando; que acha que estava escrito algo sobre Vila Verde de Búzios, não vai afirmar porque já tem tempo; que acredita,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

superficialmente, que era Vila Verde, Comando Vermelho; que acha que os acusados falaram de onde eram e de onde estavam vindo, mas não vai recordar[...].”

De outro giro, apelante Fernando Junio em seu interrogatório apresentou sua versão dos fatos:

‘[...]Que os fatos narrados pelos policiais não são verdadeiros; que estava indo para a praia com um amigo seu; que seu amigo lhe buscou no Porto do Carro; que o nome de seu amigo é Marcus Vinicius; que Marcus Vinicius o buscou de carro ali no Porto do Carro, perto do Monte Alegre; que Marcus Vinicius estava em Porto do Carro; que Marcus Vinicius é de São Pedro, saiu de São Pedro, veio buscar o interrogando em Cabo Frio, no Porto do Carro, para irem para a praia em João Fernandes, Búzios; que estavam indo naquela rotatória, antes de entrar na entrada de Búzios, estava tendo a blitz e Marcus Vinicius voltou porque o carro não era dele, era da sogra dele, com documento atrasado, e Marcus Vinicius voltou; que nessa que Marcus Vinicius voltou, os policiais vieram atrás e fizeram o sinal de parar; que pararam e, e nenhum momento, tentaram dar fuga e nem nada não; que no momento da abordagem ali, os policiais revistaram o carro, olharam tudo e só os pegaram com cigarro de maconha; que os policiais estavam fazendo as perguntas para o interrogando e Marcus Vinicius: “Correu por que? Tem nada no carro. Por que vocês correram?”; que foi nessa seu amigo Marcus falou com os policiais que o documento estava atrasado e que o carro não era dele, era da sogra dele; que os policiais já estavam quase liberando o interrogando e Marcus Vinicius, mas sendo que bateu no rádio do policial ou telefone, não se recorda muito, falando que acharam a mochila; que foi nessa que algemaram o interrogando e Marcus Vinicius e os levaram até onde estava rolando a blitz; que os policiais os jogaram dentro do porta mala e ficaram conversando; que ficou uns 10 minutos ali dentro da viatura, depois o outro policial abriu a porta e ficou tipo querendo falar para confessarem aquilo ali, falando quem era o frente, quem era o gerente, de quem que era a droga, mas sendo que em todo momento os policiais estavam gravando ali; que em nenhum momento, não tem conhecimento de nada disso; que sabe que estava foragido, estava de BPL na rua e ia voltar para a cadeia, não voltou por causa dos seus filhos, não conseguiu; que estava tranquilo na rua; que a mochila não era sua e do Marcus Vinicius; que quem conduzia o veículo era o Marcus Vinicius; que que não jogaram a mochila e não têm conhecimento dessa mochila; que já foi preso outras duas vezes por tráfico na comunidade da Boca do Mato, nas duas vezes e é Comando Vermelho[...].”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Em depoimento do apelante Marcus Vinicius disse que:

“(…)Que são verdadeiros esses fatos; que pegou o carro de sua sogra emprestado para ir na praia com seu amigo; que foi na casa de seu amigo para buscá-lo e a casa dele se encontra no bairro Porto do Carro; que o amigo é o Fernando; que pegou Fernando, estavam indo à localização de João Fernandes, lá na praia de Búzios; que pegou seu amigo Fernando ali no Porto do Carro, Cabo Frio, e estava na estrada indo para Búzios, praia de João Fernandes; que chegando na entrada de Búzios, se deparou com a blitz; que foi lá, voltou com o carro porque o carro de sua sogra estava com documento atrasado; que estava sem habilitação no momento porque a habilitação estava vencida; que voltou por causa que como o carro da sua sogra estava com o documento atrasado e o interrogando estava sem habilitação no momento porque a habilitação estava vencida; que pagou o DUDA nesse mês passado, antes de ser preso, para poder renovar a habilitação; que foi onde depararam-se com a viatura da polícia que veio atrás do interrogando e fez sinal para parar; que em momento nenhum tentou fugir, parou o carro no mesmo horário que o policial pediu para parar; que estava fumando, realmente, um cigarro de maconha; que saíram de dentro do carro e os policiais os revistaram; que revistaram o carro e foi onde que não acharam nada com o interrogando e Fernando; que os policiais receberam uma ligação e, nessa que receberam uma ligação, foram lá, já os algemaram, botaram na viatura e os levaram para o local da blitz; que chegando no local da blitz, os policiais vieram com a câmera ligada, a todo momento estavam com a câmera ligada; que os policiais vieram já com a mochila forçando o interrogando e Fernando a falarem que a mochila era sua; que falou que não tinha conhecimento dessa mochila, que não conhecia, desconhecia essa mochila, era trabalhador; que o endereço do seu trabalho é na Avenida Wilson Mendes, trabalha como auxiliar de marceneiro com o Alex Brandão e com seu pai também desde quando tinha saído dessa de menor; que já está há 5 anos na rua, só trabalha e tem sua família agora; que quando apreendido pelo fato análogo ao tráfico foi na comunidade Boca do Mato; que foi só lá na Boca do Mato, duas vezes na Boca do Mato e lá é Comando Vermelho; que Porto do Carro é Comando Vermelho; que nenhuma vez estava junto com Fernando; que não estava mais envolvido no tráfico; que não conhecia os policiais e não sabe porque teriam motivo para dizer que a mochila era do interrogando e de Fernando; que do nada, os policiais resolveram dizer que a mochila era do interrogando e de Fernando, uma mochila que estava cheia de drogas. (...)”.

Prosseguindo, então.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Ao contrário do que sustentam as Defesas, os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela ocorrência mostraram-se harmônicos e coerentes quanto à dinâmica dos fatos.

Relataram que realizavam uma blitz quando avistaram os acusados em atitude suspeita no interior de um veículo Renault Logan, o qual efetuou manobra para evadir-se do cerco policial, ao mesmo tempo em que um dos ocupantes lançou uma sacola pela janela; recuperada a mesma, foram encontrados os entorpecentes como apreendidos e periciados.

Diante disso, iniciou-se perseguição, culminando na prisão em flagrante dos acusados, bem como a conduta do réu Fernando Junio. No local, os policiais constataram que os acusados estavam na posse de 252 gramas de cocaína, acondicionadas em 22 papéletes.

Sendo inequívoco que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade, restam ditos depoimentos acolhidos.

Além disso, de se dizer que é firme o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos das testemunhas policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, ou seja, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

A este respeito, destaca-se o julgado do E. STJ abaixo:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

“(…) 3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e corrupção ativa pode ser mantida com base em **depoimentos de policiais e apreensão de drogas, sem flagrante de comercialização.**

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que **o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.**

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. **A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.**

[...]

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: “1. **O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.** 2. **A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização. (...)”**

(STJ, AgRg no AREsp n. 2.811.153/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

No mesmo sentido, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e.

TJ/RJ, *litteris*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

Ademais, no que tange à alegação do acusado, as Defesas Técnicas não trouxeram aos autos qualquer contraprova, ou impugnação da validade do depoimento dos policiais, agentes públicos que são, passível de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que possui ditos depoimentos



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Desta sorte, se tem que a autoria e a materialidade, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, restaram devidamente comprovadas, eis que inquestionável a consumação na forma da ação nuclear "trazer consigo" com o intuito de venda.

Visto isso, de se abordar a

Causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas

No presente feito, a benesse legal foi concedida ao réu Marcus Vinicius, o que se mantém, eis que se trata de recurso exclusivo da defesa, razão pela qual não há se modificar, sob pena de *reformatio in pejus*, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, mantém-se o reconhecimento da referida causa de diminuição, tal qual consta na sentença.

Prosseguindo passa-se à análise do delito do art. 307 do CP imputado ao apelante Fernando.

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas.

Isso porque, conforme se observa no vídeo anexado ao sistema PJe Mídias, o acusado Fernando, agindo de forma livre e consciente, com o intuito de obter vantagem em proveito próprio, identificou-se perante a autoridade policial utilizando o nome "Juan de Souza Magalhães".



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

A Defesa Técnica do apelante Fernando pleiteia sua absolvição quanto a esse delito, sob o argumento de que o acusado teria fornecido nome falso apenas em exercício do direito à autodefesa.

Todavia, tal alegação não merece acolhida, pois a jurisprudência reconhece a tipicidade da conduta, conforme dispõe a Súmula 522 do STJ, eis que se tratava de pessoa envolvida em tráfico de entorpecentes, foragido do sistema penal e buscando tornar ineficaz o sistema de persecução penal do Estado.

Diante disso, resta evidente a materialidade do crime de falsa identidade, previsto no art. 307 do Código Penal.

Vistos estes pontos, chega-se à crítica da dosimetria da pena:

Apelante Fernando Junio Marchese de Andrade

Art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

1ª Fase: O Juízo de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal, nos seguintes termos:

“[...]Quanto ao acusado FERNANDO (id. 187096785), constam duas condenações com trânsito em julgado, que geram reincidência, quais sejam, Processo 0214635-96.2020.8.19.0001 – condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão pelo delito de tráfico, transitado em 10/03/2021 e Processo 0125420-75.2021.8.19.000, condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, com trânsito registrado em 30/03/2022, cabendo o acréscimo de 1/6 na primeira fase[...]”.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

A defesa se insurge contra o incremento da sanção.

No entanto, se por um lado as duas condenações apontadas na FAC id. 187096785, configuram reincidência devem as mesmas serem valoradas não na primeira, senão na segunda fase da dosimetria da pena.

Assim, deve-se acolher o pleito defensivo e reduzir a pena base para o mínimo legal, i.e., 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa.

2ª Fase: O juízo de origem reconheceu a agravante de reincidência do acusado. E assim exasperou a pena em 1/6 (um sexto), o que se mantém, porquanto se verifica que a anotação na FAC id. 187096785 torna o acusado Fernando reincidente.

Assim, fixa-se a pena intermediária em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias multa.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, converte-se a pena intermediária em definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias multa.

Crime do art. 307 do CP

1ª Fase: Como destacado no crime anterior, aqui também o Juízo de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal, nos seguintes termos:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

“[...]Quanto ao acusado FERNANDO (id. 187096785), constam duas condenações com trânsito em julgado, que geram reincidência, quais sejam, Processo 0214635-96.2020.8.19.0001 – condenado a 1 ano e 8 meses de reclusão pelo delito de tráfico, transitado em 10/03/2021 e Processo 0125420-75.2021.8.19.000, condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, com trânsito registrado em 30/03/2022, cabendo o acréscimo de 1/6 na primeira fase[...]”.

Da mesma forma que em relação ao crime anterior, a defesa se insurge contra este incremento, no que se reconhece correção.

Realmente, as duas condenações apontadas na FAC id. 187096785, configuram reincidência mas devem ser valoradas na segunda fase da dosimetria e não na primeira, como efetuado, pelo que se reduz a pena base para o mínimo legal, i.e, em 03 (três) meses de detenção.

2ª Fase: O juízo de origem reconheceu a agravante de reincidência do acusado. E assim exasperou a pena em 1/6 (um sexto) , o que se mantém, porquanto se verifica que a anotação na FAC id. 187096785 torna o acusado Fernando reincidente.

Assim, fixa-se a pena intermediária em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, converte-se a pena intermediária em definitiva em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Quanto à pena de multa aplicada, deve esta ser afastada, por não ser acessória, senão pena alternativa.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Com efeito, o art. 307 do Código Penal prevê a aplicação da multa de forma alternativa à pena privativa de liberdade, e apenas quando não houver configuração de crime mais grave.

Assim, e em havendo crime mais grave (tráfico de entorpecentes) certo que a pena corporal não pode ser cumulada com a pena de multa como efetuado, pelo que se afasta a mesma.

Da consolidação das penas

Os crimes foram praticados na forma do art. 69, do CP, eis que decorrentes de desígnios autônomos, o que atrai a consolidação das penas, atento às naturezas diversas das condenações.

Assim, se estabiliza a sanção em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa e 3 (três) meses de detenção.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Muito embora sentença tenha sido parcialmente reformada na parte do cálculo da pena, e o *quantum* da pena autorize a fixação de regime semiaberto, de se manter o regime fechado como fixado pelo juízo de origem, em razão da dupla reincidência do acusado Fernando, nos termos do art. 33, § 2º b do Código Penal, que autoriza a fixação de regime mais gravoso, no caso concreto.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Da substituição da PPL por PRD e sursis

Ausentes os requisitos previstos no art. 44 e 77 do Código Penal, o juízo de origem deixou de substituir a pena restritiva de direitos por penas restritivas de direitos, nada havendo aqui a se modificar.

Visto isso, se passa à situação do

Apelante Marcus Vinicius Valente do Couto (art.33 da Lei 11.343/06)

1ª Fase: O Juízo de origem fixou a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, o que é mantido.

2ª Fase: Ausentes agravantes e/ou atenuantes, converte-se a pena base em intermediária, o que também se prestigia.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento, o d. Juízo de origem reconheceu a causa de diminuição prevista no §4º e reduziu a pena, tornando-a definitiva, **em 1(um) ano e 8 (oito) meses de reclusão** e ao pagamento de **166(cento e sessenta e seis) dias multa**, o que se mantém.

Do regime inicial de cumprimento de pena:

Irretocável o regime aberto fixado pelo juízo de origem ao acusado Marcus Vinicius, nos termos do art. 33, § 2º, “c” do Código Penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Da substituição da PPL por PRD

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, o juízo de origem substituiu a pena restritiva de direitos por penas restritiva de direitos, nada havendo a se modificar.

Da isenção do pagamento de custas:

Passando agora ao pedido de gratuidade de justiça, formulado por ambas as defesas.

Se tem o mesmo como prejudicado, eis que deve ser deduzido em sede própria, ou seja, junto ao Juízo da Execução, consoante o que dispõe o verbete n.º 74 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o juízo da execução".

Do Prequestionamento

Em fecho, quanto ao prequestionamento agitado, se entende atendido o mesmo, na exata medida em que, na fundamentação do presente voto, foram abordados os temas agitados em sede recursal.

Dispositivo



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Em conclusão então, se é pelo conhecimento dos recursos e no mérito: 1) **negar provimento** do recurso do apelante Marcus Vinícius e 2) **dar parcial provimento** do recurso do apelante Fernando, para readequar a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três dias multa e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator